

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 05ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 05ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 147/2020, Autógrafo nº 102/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre reabertura de prazo para adesão à Assistência à Saúde FUNSERV, prevista na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O.s 03 e 04/2021

S.O. 03ª/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

S.O. 04ª/2021

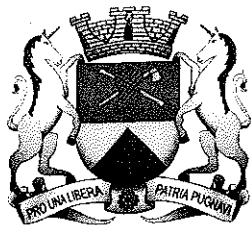
2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios) PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 05ª/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 196/2020, do Executivo, altera a redação do art. 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim J.S. Carvalho)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 01/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, manifesta REPÚDIO ao Governador do Estado de São Paulo João Dória pela tentativa de aumento de 20% de ICMS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de janeiro de 2021.

VETO Nº 002/2021
Processo nº 22.050/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar que, após analisar o Autógrafo nº 102/2020 e tendo ouvido a Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso das faculdades que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 147/2020, que **dispõe sobre a reabertura de prazo para adesão e forma de custeio a beneficiários pensionistas da Saúde Funserv, prevista na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor:

Pela proposta legislativa, pretende-se reabrir o prazo de 90 (noventa) dias para adesão à assistência à saúde, às pessoas indicadas nas alíneas "a" e "b", do art. 1º, e no art. 2º.

A norma em questão esbarra em insuperáveis vícios de inconstitucionalidade.

A proposta legislativa trata de regime jurídico de servidores municipais, sendo certo que a propositura de normas de tal natureza é de competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República (CR/88), cc artigos 5º; 24, § 2º, "4"; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Tem-se claro que se dá aqui, interferência entre os Poderes, pelo que ofende diretamente os termos do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o princípio da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por fim, há que se salientar que está prevista a participação de custeio patronal, com recursos do orçamento público (§ 1º, do art. 1º), representando a criação de despesas, porém, sem indicar as respectivas receitas a lhe fazer frente, incidindo frontal e diretamente em ofensa ao 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Considerando a louvável proposta do nobre Vereador, serão promovidos estudos por técnicos da FUNSERV e da Secretaria de Recursos Humanos visando a elaboração de proposta legislativa com idêntico propósito sem que isso cause violações às normas constitucionais e LOM.

24
dos maiores em apresentações




Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 002/2021 – fls. 2.

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 147/2020 (Autógrafo nº 102/2020), por conter vícios insanáveis de inconstitucionalidade acima referidos.

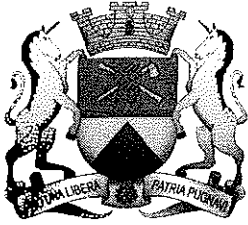
Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, na certeza de que o Veto, ora apresentado, será acolhido por essa Digna Casa.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 002/2021 - Aut. 102/2020 e PL 147/2020.

CONTROLE MUNICIPAL SOROCABA 22/07/2021 15:53:200007 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
VETO TOTAL Nº 02/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 147/2020 (AUTÓGRAFO 102/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o **PL nº 147/2020** (*Dispõe sobre reabertura de prazo para adesão à Assistência à Saúde FUNSERV, prevista na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências*), de autoria do **Nobre Vereador José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedeceu o prazo previsto de 15 dias úteis, **vetou totalmente a proposição, considerando-a inconstitucional por se tratar de regime jurídico de servidores, bem como, a criação de despesas sem indicação de receitas**, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, informando ainda que estão sendo realizados estudos técnicos da Funserv e Secretaria de Recursos Humanos para elaboração de proposta semelhante.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

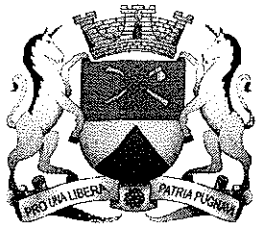
Desta forma, salienta-se que a própria Comissão de Justiça desta Casa de Leis já se manifestou pela inconstitucionalidade formal da proposição (fl. 13). Desta forma, **sob o aspecto legal, NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 02/2021** apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Art. 1º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I – Fibromialgia

II – Osteoartrite ou artrose

III - Artrite reumatoide

IV – Esclerodermia

V – Espondiloartrites

VI – Lombalgia

VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)

VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana

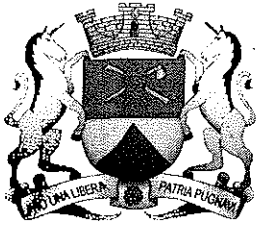
IX - Vasculites

Art. 2º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

Parágrafo único - Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/04/2019 15:53:12



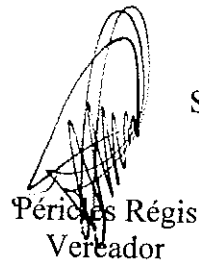
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

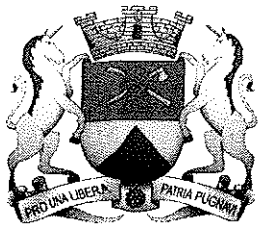
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.



Péricles Régis
Vereador

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

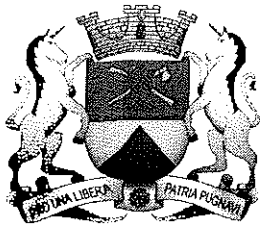
A maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, **não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor.**

Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, conseqüentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia¹: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípide, síndrome de Sjögren e vasculites.

A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

¹ <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/> acessado em 08 de outubro de 2019 as 14h04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

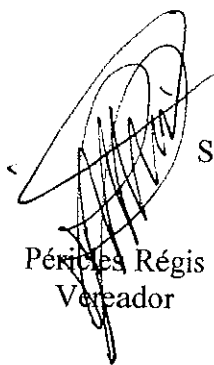
ESTADO DE SÃO PAULO

Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia, piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Péricles Régis
Vereador

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

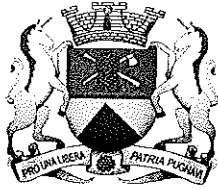
Parágrafo único – A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo;

Art. 2º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

- I – Fibromialgia
- II – Osteoartrite ou artrose
- III - Artrite reumatoide
- IV – Esclerodermia
- V – Espondiloartrites
- VI – Lombalgia
- VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)
- VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana
- IX - Vasculites

Art. 3º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único - Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

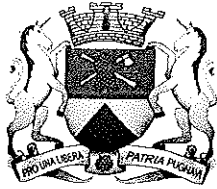
Art. 5º. A Chefa do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2019.


Péricles Régis Mendonça de Lima
Prezador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo apenas visa **aprimorar a melhor técnica legislativa**, conceituando a lei em seu art. 1º, restando inalterada a justificativa no projeto original, abaixo transcrita.

A maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor.

Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, conseqüentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia¹: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípide, síndrome de Sjögren e vasculites.

A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

¹ <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/> acessado em 08 de outubro de 2019 as 14h04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia, piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

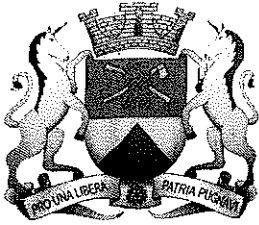
Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Substitutivo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2019.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. PROCURADOR LEGISLATIVO MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente **Substitutivo ao Projeto de Lei (336/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar os seguintes prazos:

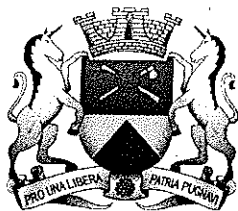
Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;
II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, visto que ausente com justificativa médica, **avoco o PL em questão, e com base na redistribuição interna orientada pela Secretária Jurídica, solicitamos a elaboração do Parecer.**

Sorocaba-SP, 13 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
Lucas Dalmaço Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2019

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Péricles Régis Mendonça Lima.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas, sendo que, conforme consta na Justificativa desta Proposição: “Existem mais de 200 doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e conseqüentemente, baixa autoestima e piora na qualidade de vida das pessoas”, sendo que se constata, que as pessoas com doenças crônicas reumáticas, são indivíduos com mobilidade reduzida; destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

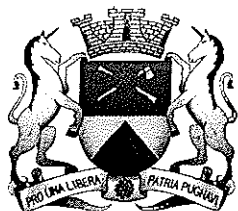
Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO II

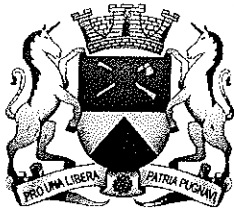
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Destaca-se que Lei de abrangência Nacional, supra descrita, normatiza sobre o tema em questão, atendimento prioritário a pessoa com deficiência, nos termos desta Preposição; sendo que Decreto Federal (nº 5296, de 2004), que regulamenta a aludida Lei Nacional, acima descrito, estabelece que o atendimento prioritário disposto na Lei de Regência (Lei nº 10048, de 2000) deve ser dispensado a pessoa com mobilidade reduzida, sendo tal pessoa, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

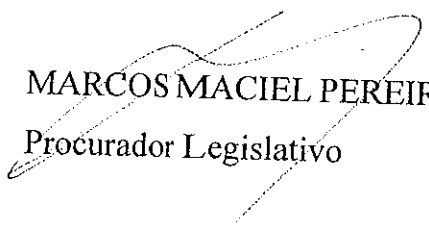
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo, suplementa a legislação federal de regência (Lei nº 10048, de 2000), com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a aludida Lei dispõe sobre atendimento prioritário a pessoa com deficiência, estendendo tal atendimento, conforme decreto regulamentador (nº 5296, de 2004), as pessoas que por qualquer motivo tenha dificuldade permanente ou provisória de movimenta-se; conclui-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2019.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

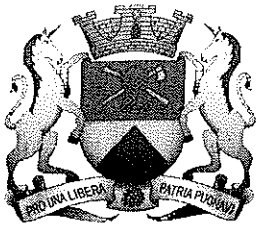
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 336/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 336/2019, ambos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **não é de iniciativa reservada ao Executivo**, sendo que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*", bem como no Decreto regulamentador da norma federal, que confere à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a prioridade de atendimento (art. 5º, § 1º, II, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), também é norma que fortalece os direitos prioritários da pessoa com deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

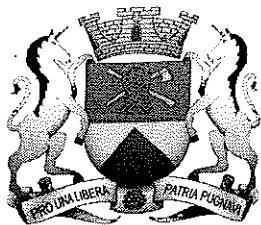
§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

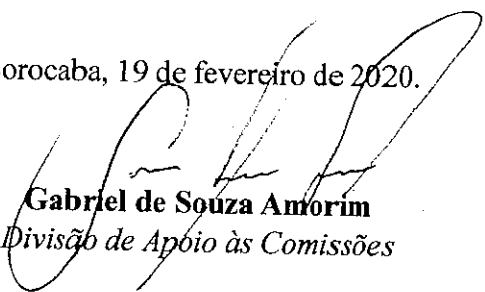
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

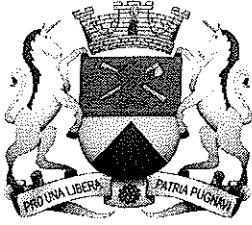
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº ao PL nº 336/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2020.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Péricles Régis, o presente projeto visa instituir que pessoas portadoras de doenças crônicas reumáticas tenham atendimento preferencial.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

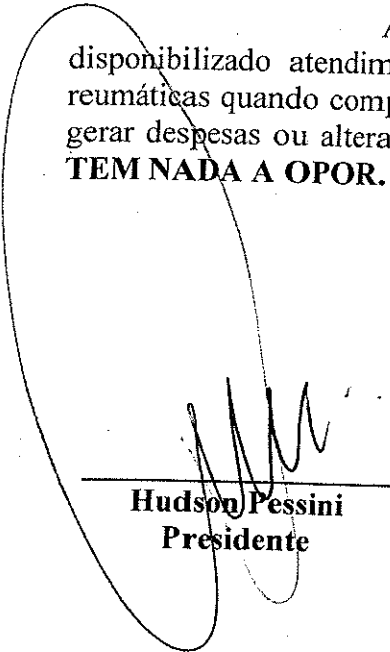
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Analisando a propositura, sua intenção é que seja disponibilizado atendimento preferencial às pessoas portadoras de doenças crônicas reumáticas quando comprovado por laudo médico. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

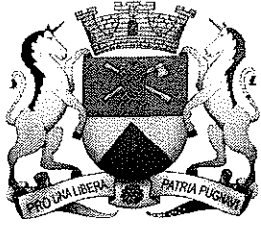
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de março de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

O presente Projeto de Lei vem garantir que os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO RÊUM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

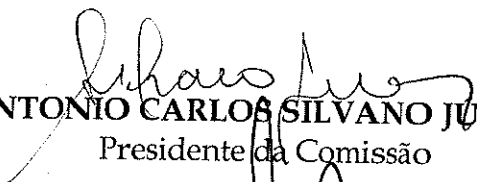
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

O presente Projeto de Lei vem garantir que os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.

Art. 2º A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Poderão cadastrar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de fevereiro de 2020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 28/Fev/2020 14:25:198139 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Este projeto de Lei tem como objetivo a capacitação de doações de alimentos, promovendo a sua distribuição, tudo isso de forma organizada, através de entidades cadastradas. Acredita-se que a criação desse programa possa melhorar a qualidade de vida de muitas pessoas, fornecendo refeições que talvez não teriam se estivessem sem o programa.

Uma pesquisa feita pela Unilever, chamada World Menu Report, afirma que 96% dos brasileiros se preocupam com o desperdício de alimentos, porém, o país possui um dos maiores índices de desperdício, com 40 (quarenta) mil toneladas de alimentos jogadas no lixo diariamente. Segundo ONG Banco de Alimentos.

Desta maneira, percebe-se que é necessária a conscientização da população para que crie hábitos de consumo apropriados com o aproveitamento de alimentos adquiridos, além de programas de incentivo por parte do Poder Público.

Acredito que o principal tópico desta legislação diz respeito às responsabilidades para quem doa e para quem recebe o alimento. Onde a entidade Receptora da doação, deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área de saúde. E, por sua vez, o estabelecimento que proporciona a doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.

S/S., 27 de fevereiro de 2020.

Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 37/2020

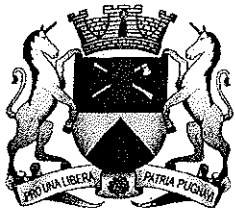
Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**.

A proposição pretende estabelecer a captação de doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Em que pese esta Secretaria Jurídica já ter manifestado a sua posição pela inconstitucionalidade da matéria, quando analisou o PL nº 16/2003, que *"Dispõe sobre a criação do 'Banco de Alimentos' e dá outras providências"*, de autoria do então Vereador Gabriel César Bittencourt; evoluímos o nosso entendimento e corroboramos com a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo¹, que em caso semelhante julgou a matéria apenas parcialmente inconstitucional.

Na referida decisão, o relator designado da matéria considerou inconstitucional somente os dispositivos que criavam funções e atribuições específicas para uma Secretaria e um Conselho Municipal determinados; ressaltando que a Câmara dos Vereadores teria competência para dispor sobre a execução de programa social visando a redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional dos munícipes. Convém transcrever a Ementa do referido Acórdão:

¹ ADI nº 2176365-79.2017.8.26.0000, Relator Designado: Des. Marcio Bartoli, j. 18/04/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Ato de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de Inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municípios. Interesse local. Proteção da saúde humana. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos geridos não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente".

Cabe assinalar que a competência do Município acerca da matéria, implementação de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e assistência social, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas "a" e "n", c/c art. 161, inc. I, 162-B, §1º e art. 162-C, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

(...)

n) às políticas públicas do Município; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (g.n.)

Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (g.n.)

§ 1º Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas. (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)" (g.n.)

É oportuno mencionar que a proposição da forma como está redigida não invade a competência privativa do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento de prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, bem como afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8, ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A título de informação, verificamos que no município foram promulgadas várias leis, de iniciativa parlamentar, relativas à criação de programas direcionadas à ação do Município, em matérias de interesse local, destacando-se as seguintes:

- Lei n.º 11.065/2015- Institui no município de Sorocaba o "Programa Educativo Permanente de Combate ao Desperdício de Alimentos" e dá outras providências.
- Lei nº 11.776/2018 - Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências.
- Lei nº 10.379/2013 - Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências;
- Lei nº 10.320/2012 - Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério e dá outras providências;
- Lei nº 9.993/2012- Institui o Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal no Município de Sorocaba e dá outras providências;

Por fim, observamos a ausência da cláusula de despesa na proposição, sendo recomendado a sua inclusão via emenda.

Ex positis, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI).

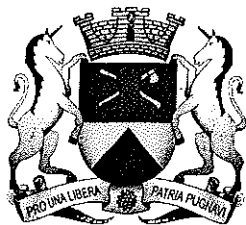
É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa vem à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise constatamos que a matéria visa realizar políticas públicas de proteção da saúde e de assistência social, na medida em que cria programa que viabiliza doação de alimentos que tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. O programa ainda visa viabilizar a distribuição dos alimentos de forma direta ou por meio de entidades cadastradas.

A matéria está dentre as que competem ao Município e a Câmara Municipal é detentora de iniciativa legislativa (Lei Orgânica do Município art. 33, I, "a", "n", art. 162-B, §1º e art. 162-C).

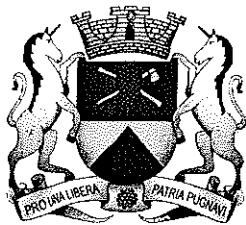
No entanto, visando o aprimoramento do projeto, entendemos conveniente pequenas adequações em respeito a correção técnica e ortográfica:

- a) no art. 1º verifica-se a ausência de acento agudo na palavra "indústrias";
- b) presença de expressão "bem como" conflitante com o sentido almejado no parágrafo único do at. 1º;
- b) no art. 3º falta a letra "r" na palavra "promover";
- c) ausência da cláusula de despesa.

Diante disso esta Comissão de Justiça, de acordo com o art. 41, caput, do Regimento Interno desta Câmara, apresenta as seguintes Emendas:

Emenda modificativa nº 01

~~Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Emenda Modificativa nº 02

Art.1º (...)

~~Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.~~

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Emenda Modificativa nº 03

~~Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.~~

Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Emenda Aditiva nº 04

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, observadas as emendas acima e a necessária alteração do número do artigo que traz a cláusula de vigência de 4º para 5º, nada a opor sob o aspecto legal.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente

RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO,

Vereador Membro

Sorocaba, 5 de junho de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

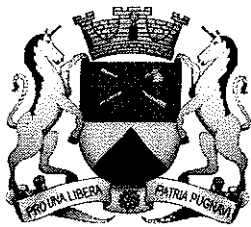
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 16 de junho de 2020.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 37/2020

Trata-se de Projeto de Lei 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça que não se opôs a sua tramitação, oportunidade em que apresentou quatro emendas.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

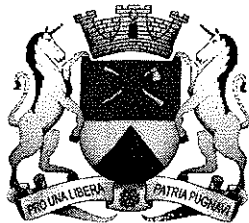
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise do projeto constatamos que não gera impacto financeiro de grande monta à municipalidade.

Note-se que a adoção de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e da assistência social integra as obrigações precípuas do Governo Municipal.

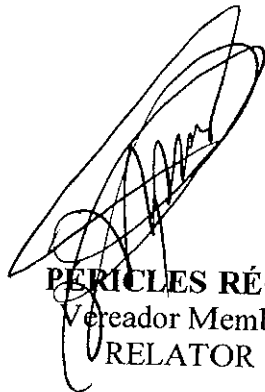
Ademais, vale frisar que a Prefeitura já conta com estrutura em funcionamento referente ao objeto da propositura. Logo, o quanto proposto conseguirá potencializar os trabalhos já desenvolvidos nessa seara.



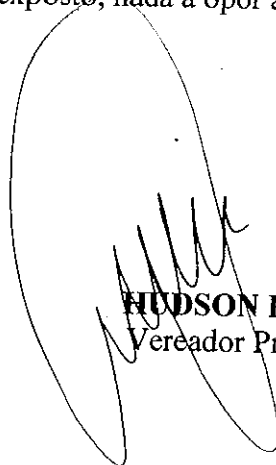
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, nada a opor ao PL 37/2020.

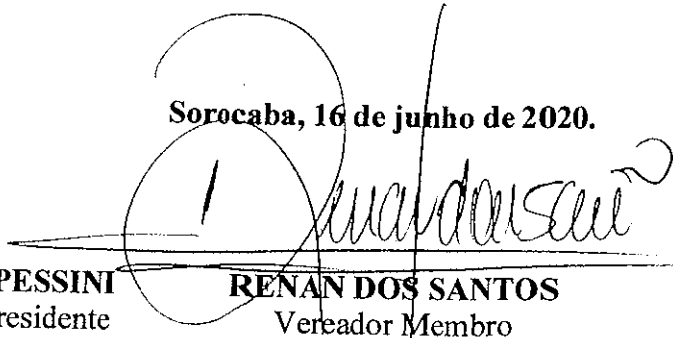


PERICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

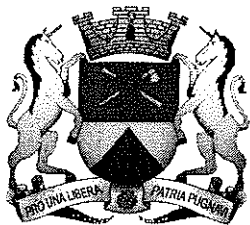


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 16 de junho de 2020.



RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

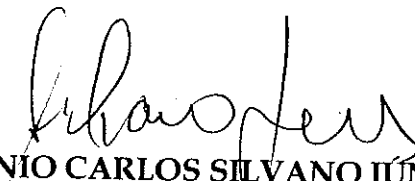
Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

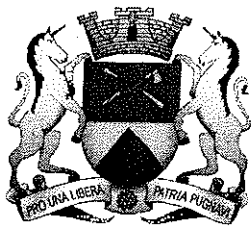
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Agricultura no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mário Marte Marinho Júnior
Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: As Emendas n^{os} 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei n^o 37/2020

Trata-se das Emendas n^{os} 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei n^o 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

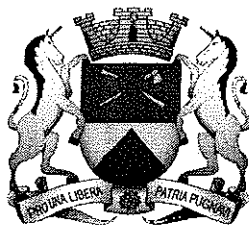
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos que possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

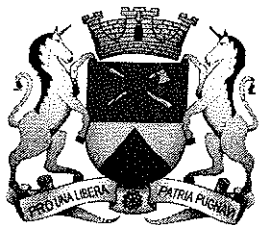
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

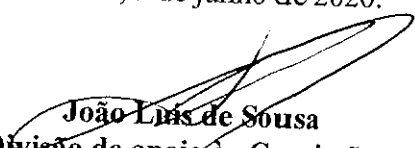
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

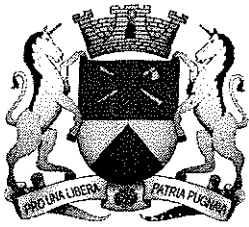
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SOROCABA

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020


Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGALHÃES
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de dezembro de 2020.

196/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-69/2020
Processo nº 37.403/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a uma via pública e dá outras providências.

Diante da necessidade da correção do descritivo, conforme parecer técnico da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), à fl. 45, do Processo Administrativo nº 37.403/2018, altera-se o artigo 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:0851
0696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.12.04
12:19:35 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GEREN. MUN. SOROCABA 04/12/2020 12:52 2024/00 1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a uma via pública e dá outras providências



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 196/2020

(Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a Rua "05", localizada no Jardim J. S. Carvalho, que se inicia na Rua Mariano Vera Diaz e termina além da Rua José Guerreiro, neste mesmo loteamento." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE

LILIAN BARCELOS

COUTINHO:08510

696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.12.04
12:20:56 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/12/2020 12:52 2020/10 2/2

LEI ORDINÁRIA Nº 12225/2020

Dispõe sobre denominação de “LUCAS DA SILVA ROSEIRO” a uma via pública e dá outras providências.

Promulgação: 28/09/2020 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Denominações

LEI Nº 12.225, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre denominação de “LUCAS DA SILVA ROSEIRO” a uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 55/2020 – autoria do EXECUTIVO.

● A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “LUCAS DA SILVA ROSEIRO” a Rua “05”, localizada no Jardim J. S. Carvalho, que se inicia em **cul-de-sac** além da Rua Mariano Vera Diaz e termina em **cul-de-sac** além da Rua José Guerreiro, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 2007-2018”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 28 de setembro de 2020, 366º da Fundação de Sorocaba.

● JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município

Secretário de Governo

cumulativamente

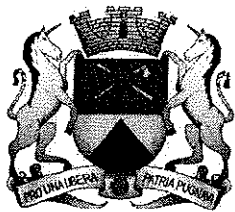
HELDER ABUD PARANHOS

Secretário de Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 196/2020

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim J.S. Carvalho)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta altera a redação do art. 1º da Lei Municipal 12.225, de 28 de setembro de 2020, para fins de correção do descritivo, conforme parecer técnico da Divisão de Geoprocessamento do Executivo.

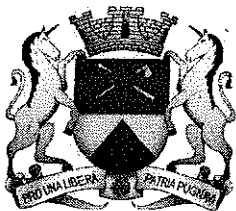
No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Desta forma, como a lei que concedeu a homenagem já observou todos os requisitos acima, é dispensada uma nova exigência neste PL.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2020.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
Projeto de Lei 196/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que "*Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 12.225, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "LUCAS DA SILVA ROSEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim J.S. Carvalho)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou **parecer favorável** ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que a proposição trata apenas de **correção geográfica de denominação já efetuada**, sendo que, esta observou os requisitos legais do art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), bem como da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020.

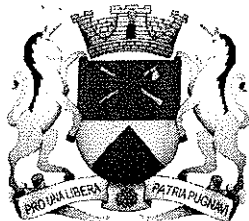
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos**, uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 152/2020

Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Esta Lei fixa medidas para o funcionamento das unidades escolares público e privadas no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia do COVID 19.

Paragrafo único. Compreende-se por unidades escolares para efeito da presente Lei:

- I - Escolas Públicas Estaduais de ensino Fundamental e ou Médio;
- II - Escolas Públicas Estaduais de ensino Técnico e ou profissionalizante;
- III - Escolas Particulares de ensino Infantil, Fundamental, médio e Superior;
- IV - Escolas comunitárias e ou Filantrópicas de ensino Infantil, Fundamental, médio e Superior;
- V - escolas Particulares de ensino técnico e o ou profissionalizantes;
- VI - Escolas comunitárias e ou Filantrópicas de ensino Infantil, técnico e o ou profissionalizantes;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 152/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 2º Fica estritamente vedado o funcionamento das unidades escolares durante o ano de 2020 no âmbito do município de Sorocaba.

Paragrafo único. Poderão funcionar apenas os setores administrativos seguindo as recomendações sanitárias cabíveis e priorizando o tele trabalho.

Art. 3º A retomada das aulas presenciais no ano 2021 deverão preceder de autorização previa especifica geral e individual dos órgãos municipais e fiscalização periódica.

Paragrafo 1º - A autorização previa especifica geral caberá ao Conselho Municipal de Educação com base no previsto pelo Inciso IV do Artigo 3º da Lei Nº 4574, de 19 de Julho de 1.994, deliberado e publicado por meio exclusivo de ato legal.

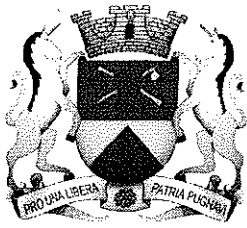
Paragrafo 2º A autorização previa especifica, sem prejuízo dos as demais exigências deverá ser solicitada individualmente por cada unidade educacional, apresentando:

- I- Ata do Conselho escolar aprovando a retomada das aulas presenciais;
- II- Plano detalhado de enfrentamento ao COVID -19 especifico por unidade escolar;
- III- Comprovação efetiva da aplicação das medidas;

Paragrafo 2º A autorização previa especifica, somente poderá ser solicitada pela unidade escolar após a publicação do Legal da Autorização Geral espedida nos termo do paragrafo 1º deste artigo, emitida por seguimento especificado no art. 1º da presente lei.

Art. 4º A fiscalização acerca do cumprimento das disposições constantes na presente Lei, serão realizadas conjuntamente pela secretária da

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

educação e Secretária de Saúde do Município de Sorocaba, podendo requisitar designação de demais agentes pelo Poder Executivo Municipal.

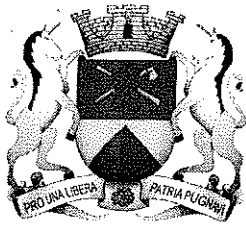
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2020

Lara Bernardi (PT)
Vereadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA:

As medidas sanitárias preventivas são adotadas quando existem indícios ou evidências suficientes de que uma determinada conduta, ação, procedimento, etc., possa causar danos à saúde. Desta forma, e com base no princípio da precaução, podem ser adotadas ações específicas que possam mitigar e ou sessar tal problema.

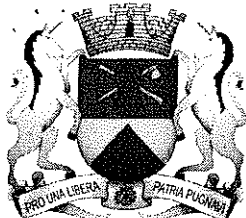
Sorocaba contabiliza na presente data lamentáveis 356 mortes e 15.693 casos positivos da Covid-19, em um cenário no qual o mundo todo sofre com um vírus que não possui vacina testada e disponível.

Desta forma o Presente Projeto de Lei visa estabelecer medida sanitária preventiva obrigatória de restrição a aulas presencias no âmbito do Município de Sorocaba no período da Pandemia do COVID 19.

A proposta prevê a autorização ao retorno das aulas presencias apenas em 2021, demandando análise e aprovação geral do conselho municipal de educação e aprovação específica solicitada pelo conselho escolar de cada escola as secretarias de saúde e educação que deverão realizar fiscalizações periódicas.

Destaca-se que tais medidas são indispensáveis para a proteção das crianças e adolescentes assim como de todos os familiares e dos professores, diretores e demais profissionais da educação categoria esta extremamente vulnerável a aquisição do vírus da COVID 19, por atuarem em ambientes coletivos, compartilhados e fechados.

Cumpre-se também dizer que notoriamente os professores em razão da alta demanda de trabalho e ao excessivo estresse possuem tendências a doenças crônico degenerativas como pressão alta, diabetes, obesidades, o que somada a elevada media de idade aumentam significativamente o risco de manifestações clinicas de maior intensidade do COVID 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Razões estas que justificam o presente projeto de Lei e a qual solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 05 de setembro de 2020

Lara Bernardi (PT)

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID19"*.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a nobre Vereadora, autora do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que o planejamento das atividades municipais compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, a proposição, ao fixar medidas para o funcionamento das unidades escolares do município, trata de **matéria nitidamente administrativa**, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Desse modo, na medida em que a proposição cria restrições para o Sistema Municipal de Ensino, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si."

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

de 2017, que:
Ademais, estabelece a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro

Art. 16 Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial.
(g.n.)

Frisa-se, ainda, que as todas as diretrizes do Sistema Municipal de ensino são da competência do Conselho Municipal de Educação, conforme estabelece a Lei Municipal infra descrita:

LEI Nº 4.574, DE 19 DE JULHO DE 1.994.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002) (g.n.)

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(g.n.)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;(g.n.)

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;(g.n.)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino; (g.n.)

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS TENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 152/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Iara Bernardi que "*Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID19*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 30 de setembro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 152/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 152/2020

De autoria da vereadora IARA BERNARDI, o projeto de lei em epígrafe Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

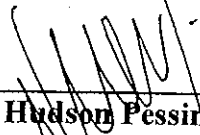
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a propositura, verificamos que seu objetivo é vedar o funcionamento das unidades escolares durante o ano de 2020 no âmbito do município de Sorocaba, condicionando a retomada das aulas presenciais à autorização prévia específica geral e individual dos órgãos municipais e fiscalização periódica.

Neste contexto, sob o ponto de vista estritamente financeiro, cabendo ao Plenário a análise do mérito do projeto, ele não cria ou aumenta despesas nem altera as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

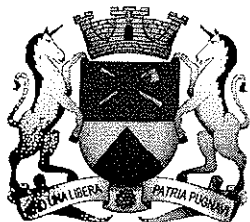
É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2020.


Hudson Pessini
Presidente
RELATOR


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 152/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de outubro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Francisco Martinez
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA


SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

O Projeto de Lei nº 152/2020, teve o parecer de Inconstitucionalidade quebrado em plenário, voltando esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

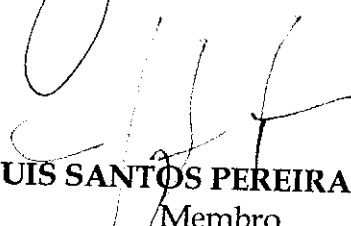
S/C., 28 de outubro de 2020


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

*pela manifestado em
plenário*


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

*pelo manifestação
no plenário*


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

*com manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 152/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

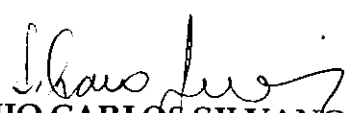
SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

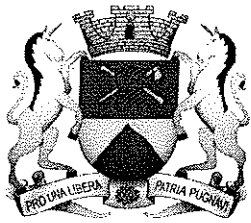
O Projeto de Lei nº 152/2020, teve o parecer de Inconstitucionalidade quebrado em plenário, voltando esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

EMENDA Nº 01 ao PL 152 / 2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 2 do PL 152/2020, para seguinte redação

“Art. 2º Fica estritamente vedado o funcionamento das unidades escolares no âmbito do município de Sorocaba, enquanto não se realizar a total imunização dos professores/as e demais profissionais da educação, contra o SARS-CoV-2.

Paragrafo único. Poderão funcionar apenas os setores administrativos seguindo as recomendações sanitárias cabíveis e priorizando o teletrabalho.”

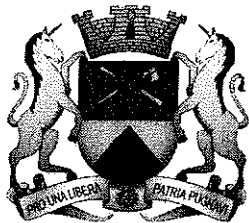
Iara Bernardi
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Notoriamente os professores, em razão da alta demanda de trabalho e ao excessivo estresse, possuem tendências a doenças crônico-degenerativas, como pressão alta, diabetes, obesidades, o que, somada à elevada média de idade, aumentam significativamente o risco de manifestações clínicas de maior intensidade do COVID-19.

Desta forma e como o processo de vacinação contra SARS-CoV-2 está em curso em nosso país, prevendo inclusive a vacinação prioritária dos professores e demais profissionais da educação, apresento a presente emenda ao Projeto de Lei 152/2020, a qual solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 152/2020, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 152/2020, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19".

A Emenda nº 01 também é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que não cabe ao parlamentar, via projeto de lei, de sua iniciativa, vedar o funcionamento de unidades escolares no âmbito municipal, sob pena de violação à Separação de Poderes, como já exposto pela CJ no parecer de fl. 11.

Pelo exposto, a emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

com Maria Iara Bernardi
em 08/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Cópia

MOÇÃO Nº 01/2021

Manifesta REPÚDIO ao Governador do Estado de São Paulo João Dória pelo tentativa de aumento de 20% de ICMS

CONSIDERANDO o aumento por parte do Governo Estadual representado na pessoa do Senhor João Dória de 20% de ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) insumos agropecuários para produção de alimentos e medicamentos genéricos.

CONSIDERANDO o atual momento econômico não apenas do Estado de São Paulo mas de Todo País, onde por conta da pandemia a renda básica do trabalhador foi diminuída consideravelmente em praticamente todas as classes sócias, sendo assim o aumento sugerido pelo Governo estadual obrigaria os produtores rurais de insumos e matéria prima a repassar esse aumento para o consumidor final.

CONSIDERANDO, repito, mesmo sabendo do declínio por parte do Governador sob tal decisão, não poderia deixar de me manifestar sobre o assunto entendendo que esse aumento afetaria tanto produtores rurais quanto o consumidor final, diminuindo o poder de compra de produtos básicos essenciais para sustento familiar.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Governador João Dória pela tentativa de aumento de 20% de ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços)

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governador João Dória.

S/S., 8 de Janeiro de 2021.


Rodrigo Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/Jan/2021 11:53:20 20210510 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 01/2021

Piveta Berno.

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo

Esta Proposição visa manifestar repúdio ao Governados do Estado de São Paulo João Dória pela tentativa de aumento de 20 % de ICMS.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe esta Proposição:

CONSIDERANDO o aumento por parte do Governo Estadual representado na pessoa do Senhor João Dória de 20% de ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) insumos agropecuários para produção de alimentos e medicamentos genéricos.

CONSIDERANDO o atual momento econômico não apenas do Estado de São Paulo mas de todo País, onde por conta da pandemia a renda básica do trabalhador foi diminuída consideravelmente em praticamente todas as classes sócias, sendo assim o aumento sugerido pelo Governo estadual obrigaria os produtores rurais de insumos e matéria prima a repassar esse aumento para o consumidor final.

CONSIDERANDO, repito, mesmo sabendo do declínio por parte do Governador sob tal decisão, não poderia deixar de me manifestar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o assunto entendendo que esse aumento afetaria tanto produtores rurais quanto o consumidor final, diminuindo o poder de compra de produtos básicos essenciais para sustento familiar.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

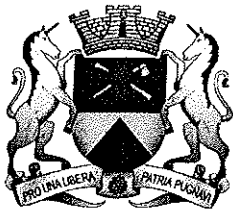
Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que a presente Proposição encontra guardada no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Verifica-se que cabe pequena retificação nesta Proposição, na Ementa onde consta tentava, passe a constar tentativa.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

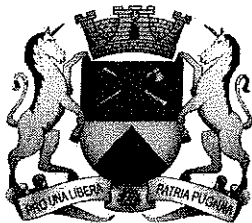
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Manifesta REPÚDIO ao Governador do Estado de São Paulo João Dória pela tentativa de aumento de 20% de ICMS"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que manifesta REPÚDIO ao Governador do Estado de São Paulo João Dória pela tentativa de aumento de 20% de ICMS.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro